

PROCESSO Nº 1407452016-8

ACÓRDÃO Nº 0206/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRENTE: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO(A): PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE OAB/CE Nº 14124

RECORRIDA: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

PREPARADORA: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

AUTUANTES: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

RELATORA: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA CONFIGURADA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Contudo, em observância ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, reformo, de ofício, a decisão exarada pela instância prima e julgo parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001710/2016-60, lavrado em 23 de setembro de 2016, em desfavor da empresa, SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CCICMS n.º 16.142.301-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 34.584,68 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos dos artigos 81-A, V, "a". 85, II, "b", ambos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 e os artigos 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao tempo que cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 4.106,88 (quatro mil, cento e seis reais e oitenta e oito centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1407452016-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRENTE: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO(A): PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE OAB/CE Nº 14124

RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC.DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

PREPARADORA: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

AUTUANTES : JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

RELATORA : CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD – ACUSAÇÃO CONFIRMADA – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIA CONFIGURADA – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001710/2016-60 (fls. 3 - 6), lavrado em 23 de setembro de 2016, em desfavor da empresa, SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrição estadual nº 16.142.301-9, no qual constam as seguintes acusações, *in verbis*:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: “IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO ENTRE AS INFORMAÇÕES DE TERCEIROS (GIM E/OU NFES) E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA EFD APRESENTADA PELA EMPRESA AUDITADA, NO PERÍODO DE 01/09/2013 A 29/12/2013.”

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os

documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: “IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO ENTRE AS INFORMAÇÕES DE TERCEIROS (GIM E/OU NFES) E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA EFD APRESENTADA PELA EMPRESA AUDITADA, NO PERÍODO DE JANEIRO/2014 A DEZEMBRO/2015.”

*FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >>
O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.*

Nota Explicativa.: “IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO ENTRE AS INFORMAÇÕES DE TERCEIROS (GIM E/OU NFES) E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA EFD APRESENTADA PELA EMPRESA AUDITADA, NO PERÍODO DE AGOSTO/2011 A AGOSTO/2013.”

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 e o artigo 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 38.691,56 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro nos arts. 88, VII, alínea “a”, 81-A, V, alínea “a” e 85, II, alínea “b”, todos da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados às fls. 7-12 do libelo.

Depois de cientificada, por via postal, em 28 de outubro de 2016, nos termos do artigo 46, II, da Lei nº 10.094/13, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, fls. 14-52, em 29/11/2016, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, através da qual suscitou:

- a) A decadência de parte do crédito tributário, em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a outubro de 2011;
- b) A nulidade do auto de infração, por ausência de provas suficientes a comprovar o ilícito tributário;

Com informação da existência de antecedentes fiscais (fl. 53), todavia sem reincidência, os autos foram declarados conclusos (fl. 54), e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, conforme sentença abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA PROCEDENTE.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais de entrada implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A recorrente foi cientificada, em 17 de janeiro de 2018, fl. 89, da decisão proferida pela instância prima e, inconformada com os termos da sentença, apresentou, em 23 de janeiro de 2018, *recurso voluntário*, tempestivo, ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, advogando pela nulidade/improcedência do feito, ratificando em todos os termos as razões de defesa apresentadas em sua impugnação.

Pleiteia que seja reformada a decisão monocrática, pugna pela decadência no período entre janeiro e outubro de 2011, e que seja declarado nulo o Auto de Infração em exame.

Requer, por fim, a sua intimação por ocasião da designação da sessão de julgamento, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento, para fins de *sustentação oral de suas razões*, por meio de aviso de recebimento, no endereço dos procuradores, na pessoa do advogado Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque, OAB/CE nº 14.124, com endereço nos autos, fl. 82, do libelo.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério, regimentalmente, previsto, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido da recorrente sobre concessão de oportunidade para a realização de uma provável sustentação oral, foi solicitado parecer prévio à Assessoria Jurídica, desta Corte, que o fez mediante o documento de fls.103-110, opinando pela legalidade do procedimento administrativo tributário.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital, de notas fiscais de entrada, nos períodos de agosto/2011 a agosto/2013, setembro a dezembro/2013, e de janeiro/2014 a dezembro/2015, formalizada em desfavor da empresa, SP Indústria e Distribuidora de Petróleo LTDA., já previamente qualificada nos autos.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, sujeito passivo e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende aos requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN.

Observo que os fatos descritos pelo autuante estão baseados nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, por meio de sua ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD e nas notas fiscais de aquisição a ele destinadas.

Ademais, a autuada compreendeu as acusações fiscais, o que se verifica pelas peças de defesa apresentadas, *impugnação e recurso voluntário*, abordando todos os aspectos relacionados com os fatos objeto do lançamento.

Da análise dos autos, observa-se que as peças acostadas, pelo auditor, para embasar as denúncias conferem à recorrente condições amplas para exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa. Todos os elementos necessários à identificação das notas fiscais de cujas faltas de lançamentos o contribuinte está sendo acusado estão relacionados nas planilhas acostadas às fls. 8-12, do libelo.

Todas as notas fiscais listadas estão associadas a seus respectivos emitentes, datas de emissão, e nos casos de Danfes foram acrescentados os Números das Chaves de Acesso, possibilitando, à autuada, condições necessárias para consultar todos os documentos fiscais e, com isso, exercer o seu direito de defesa de forma integral.

Além disso, observa-se que os requisitos obrigatórios do Auto de Infração disciplinados no artigo 41 da Lei nº 10.094/13¹ foram atendidos quando da lavratura da sua lavratura.

Prosseguindo, verifico o atendimento ao aspecto temporal de interposição do recurso voluntário, razão pela qual atesto a sua regularidade formal no que tange ao pressuposto extrínseco da tempestividade e passo à análise do mérito da demanda.

¹ Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

Nova redação dada ao inciso V do art. 41 pela alínea “c” do inciso I do art. 15 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

Ato contínuo, necessário se faz examinar os questionamentos dispostos no recurso voluntário, *em preliminar*, acerca de posicionamento explícito para reforma da decisão, senão vejamos:

Decadência

No tocante à *decadência* suscitada pela recorrente, referente ao período de janeiro a outubro de 2011, cabe esclarecer que a espécie tributária do ICMS se caracteriza por este ser atrelado ao lançamento por *homologação*, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

Logo, havendo *a antecipação do pagamento ou a entrega da declaração pelo contribuinte*, o Fisco disporá de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar de ofício qualquer diferença apurada. Passado este prazo, sem qualquer providência por parte da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, perecendo o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

No entanto, *no caso em exame*, as denúncias tratam de omissão de informações, por deixado de informar, de lançar, ficando patente que o sujeito passivo não efetuou a antecipação do pagamento, como também, deixou de registrar essas operações nos livros e declarações fiscais, ficando o Fisco impossibilitado de efetuar a homologação por não ter o conhecimento prévio da atividade do contribuinte.

Dessa forma, não há como configurar caso de lançamento por homologação, portanto, a exigência de tais valores deve ser providenciada pelo sujeito ativo através de lançamento de ofício, na forma do art. 149 do CTN, ficando a constituição do crédito tributário sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, transcrito a seguir.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (g.n.)

Logo, tendo o feito fiscal se consolidado em 28/10/2016, com a ciência da autuada do auto de infração, fl. 13, os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a outubro de 2011, estes podem perfeitamente ser passíveis de lançamento de ofício, não havendo que se falar em decadência, pois esta só ocorreria em 1º/1/2017.

Sendo assim, *nenhum dos lançamentos contidos no Auto de Infração foi alcançado pelo instituto da decadência.*

Em *segunda preliminar* argui *nulidade* do auto de infração pela ausência de provas.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, arts. 14 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser *anulado*, assim vejamos o texto legal, abaixo:

“Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. *Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

Art. 17. *Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.”

Nesse norte, percebe-se, *conforme já relatado*, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, *não se verificando, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal*, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013.

Além disso, verifica-se que o auditor conduziu o processo com transparência, contendo as planilhas e os dados obtidos através dos arquivos magnéticos da empresa autuada, constando demonstrativos, os quais evidenciam com bastante clareza a formação dos valores que ensejaram a formação do montante do tributo devido, elementos que fazem parte deste processo administrativo tributário.

Nesta preliminar a recorrente advoga que a materialidade da presente autuação baseia-se, unicamente, em uma relação de notas elaborada pelo autor do feito, e não nos documentos fiscais na posse da empresa.

Alega, ainda, que a desconsideração desses documentos fiscais, que nem sequer foram acostados ao auto de infração, representa *um desprestígio ao princípio da Verdade Material*, que se instrumentaliza pelo dever da Administração de apresentar comprovações do ilícito tributário.

Ocorre que, a autuada deve observar que os fatos levantados pela auditoria estão baseados nas informações prestadas pelo próprio contribuinte através da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, portanto, não são convincentes os proclames da recorrente, para *invalidar a liquidez e certeza do crédito tributário* apurado pela fiscalização, tendo em vista que os pontos contestados pela autuada estão claramente dispostos nos autos, sendo suficientes para a elucidação da controvérsia, tornando, assim, desnecessária a realização de diligência ou perícia para identificá-los.

Vale lembrar que o Manual de Orientação da Nota Fiscal Eletrônica produzido pelo Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais - ENCAT, ao descrever o objetivo do projeto da NF-e, assim especifica:

“O Projeto NF-e teve como objetivo a implantação de um modelo nacional de documento fiscal eletrônico visando a substituir a sistemática de emissão do documento fiscal em papel, modelos 1 e 1A, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do emitente, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento em tempo real das operações comerciais pelo Fisco.” (g.n.)

Em assim sendo, corroboro com o entendimento da instância prima ao concluir que:

“Nesta diapasão, cabe esclarecer que não mais se faz necessário estar presente nos autos cópia de cada uma dessas notas eletrônicas correlacionadas nas planilhas para efeito de prova material, diante de uma nova realidade, em que os documentos são eletrônicos, digitais, com base na diretriz SPED-EFD-NFE.”

Assim, considero acertada a decisão do julgador singular em *indeferir o pedido da recorrente pela ausência de provas*, em razão de sua irrelevância para o resultado pretendido, salientando que, caso a autuada fosse detentora de alguma prova, poderia tê-la juntado ao processo, antes da apreciação *do recurso voluntário*.

Desta maneira, *afasto as preliminares* suscitadas pela recorrente.

Razões Meritórias

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços

Na presente acusação, imprescindível realçar que, para embasar a denúncia, não se faz necessária a comprovação das efetivas entradas das mercadorias no estabelecimento. Isto porque as notas fiscais relacionadas são documentos eletrônicos, os quais tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.

Assim, para desconstituí-las como provas, no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se efetivaram, seja por haverem sido canceladas pelo emitente, seja porque as operações nelas indicadas foram anuladas.

Para comprovar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou comprovar que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas.

Importante registrar que, no período em questão (setembro de 2013), o contribuinte estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, por força do disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009:

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “caput” dar-se-á:

I – a partir de 1º de janeiro de 2009, para os contribuintes relacionados no Anexo Único da Portaria nº 09/09 do Secretário de Estado da Receita;

II - partir de 1º de janeiro de 2010, para os contribuintes relacionados no Anexo Único das Portarias nº 98/09 e nº 28/10 do Secretário de Estado da Receita;

Nova redação dada ao inciso II do § 1º do art. 3º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.678/13 - DOE de 25.01.13. OBS: efeitos a partir de 25.01.13

II – a partir de 1º de janeiro de 2010, para os contribuintes relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita;

III – a partir de 1º de janeiro de 2011, para o contribuinte, cuja soma do valor contábil das saídas, informada na Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, referente ao exercício de 2009, seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), nos termos de Portaria do Secretário Executivo da Receita;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, para o contribuinte, cuja soma do valor contábil das saídas, informada na Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, referente ao exercício de 2010, seja superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), nos termos de Portaria do Secretário Executivo da Receita; Acrescentado o V ao § 1º do art. 3º pelo art. 2º do Decreto nº 32.696/11 - DOE de 28.12.11.

V – a partir de 1º de janeiro de 2014, para os demais contribuintes do ICMS, podendo ser antecipada através de Portaria do Secretário Executivo da Receita.

Nova redação dada ao inciso V do § 1º do art. 3º pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.678/13 - DOE de 25.01.13. OBS: efeitos a partir de 25.01.13

V – a partir de 1º de janeiro de 2013, para os demais contribuintes que possuam Regime Normal de Apuração Mensal do ICMS e que não tenham sido enquadrados na obrigatoriedade pelos critérios anteriormente estabelecidos, podendo ser postergada através de Portaria do Secretário de Estado da Receita;

Acrescentado o inciso VI ao § 1º do art. 3º pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 34.436/13 - DOE de 17.10.13.

VI – a partir de 1º de janeiro de 2014, para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional com faturamento, no exercício de 2013 e subsequentes, superior a R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais).

Desse modo, observa-se que o autor do feito, ao constatar a ausência de escrituração das notas fiscais de entrada na EFD do contribuinte, embasou a denúncia nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõem:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal. (g.n.)

Todavia, no que diz respeito à penalidade proposta na exordial, esta teve por fundamento o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96 (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), deve-se reconhecer que o referido dispositivo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).

Ocorre que a Medida Provisória que revogou o dispositivo citado, por meio do inciso I do seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

I - 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações no período contemplado na notificação fiscal, não inferior a 5 (cinco) UFR-PB, aos que não fornecerem ou fornecerem incompletas as informações econômico-fiscais relativas a operações ou prestações de terceiros realizadas em ambiente virtual ou mediante utilização de cartões de crédito ou de débito;

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

III - 70% (setenta por cento) do valor da operação ou prestação pela aquisição de mercadoria ou serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertada por documento fiscal, no qual se consigne, indevidamente, a alíquota interestadual, sob a pretensa condição de contribuinte do destinatário da mercadoria ou do serviço;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor médio mensal das saídas, excluídas as deduções previstas em Regulamento, não podendo ser inferior a 5 (cinco) UFR-PB, aos que, estando obrigados à entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, deixarem de enviar, mensalmente, ao Fisco, os arquivos nos prazos estabelecidos pela legislação;

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

c) os documentos vinculados à exportação, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

d) na apuração do ICMS da EFD, o valor do ICMS devido por substituição tributária, por valor não informado ou divergência encontrada;

e) as movimentações de entrada e saída de créditos fiscais extra-apuração, por movimentação não informada, divergência de valores encontrada ou sem o correspondente detalhamento;

f) o valor total de estornos de créditos de ICMS relativo às prestações de serviços de transporte aéreo de passageiros, por valor não informado, divergência de valores encontrada ou sem o correspondente detalhamento;

g) os documentos fiscais nas operações de saídas interestaduais de energia elétrica, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

h) as informações mensais utilizadas para o cálculo do valor adicionado por município, por valor não informado ou divergência encontrada. (g. n.)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os

dois normativos descrevem a mesma conduta: deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

REVOGADO o inciso VII do “caput” do art. 88 pelo inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13. (DOE de 30.12.13).

OBS: Prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo de vigência da MP nº 215/13 pelo Ato do Presidente nº 07/2014, de 18.02.14, publicado no DOE de 19.02.14.

OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 10.312-14, DE 16.05.14 – DOE DE 18.05.14, REPUBLICADA EM 21.05.14 POR OMISSÃO VETO PARCIAL. (grifou-se)

Ocorre que a Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, deu nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, trazendo limitadores (inferior e superior) para a penalidade. Senão vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Assim, a aplicação da penalidade quanto aos lançamentos a título de **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, deve levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem

como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN, fazendo-se necessária a realização de ajustes, nas penalidades aplicadas, em razão de ser mais benéfica ao contribuinte.

Sendo assim, não há dúvidas de que a falta de registro de notas fiscais na EFD deve ser punida com a penalidade a ela relativa, devendo ser observado o art. 88, VII, “a” (vigente à época dos fatos), bem como o art. 81-A, inciso V, alínea “a” (vigente e produzindo efeitos), ambos da Lei nº 6.379/96, de forma a se extrair a situação mais favorável à recorrente.

Neste norte, *corrigimos* o cálculo do crédito tributário relativo aos meses de setembro a dezembro de 2013, cuja base de cálculo corresponde a R\$ 1.751,99, fl. 10, dos autos, declarando devido o crédito tributário, conforme tabela abaixo:

Descrição da Infração	Período	Crédito Tributário Devido (R\$) 5%
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	set/13	87,59
TOTAIS (R\$)		87,59

Quanto à segunda delação *relativa ao descumprimento do dever instrumental de informar em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços*, nos meses de ago/14, set/14, nov/14, jan/15, fev/15, mar/15, out/15, nov/15 e dez/15 (fls. 10 e 11), o autor do feito alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Impondo-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g.n.)

Analisando o recurso voluntário observa-se que a recorrente não apresentou nenhuma defesa no tocante a presente acusação.

No que tange à acusação 0171 - *Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro de Registro de Entradas*, observa-se que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione, em determinado período, de acordo com o que estabelece os arts. 119, VIII, e 276 do RICMS:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 3 (três) UFR-PB por documento fiscal, aplicada sobre aquele que desrespeitar o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

O fiscal autuante colacionou aos autos, relação dos documentos fiscais não declarados no Livro de Registro de Entradas (fls. 8 - 10) - planilha suficientemente apta a comprovar a materialidade dos fatos.

Analisando as razões recursais, observa-se que a recorrente, igualmente, não apresentou nenhuma defesa de mérito no tocante a presente acusação.

Ocorre que, para os que apresentaram EFD, a multa de 03 (três) UFR-PB somente deve ser proposta quanto à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em seus registros para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2013. Para os demais períodos, deve-se observar a penalidade específica, em observância ao princípio da especialidade.

Considerando se tratar da mesma conduta (falta de lançamento de notas fiscais na EFD), devemos cotejar os valores lançados com aqueles relativos à penalidade estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Este entendimento já fora manifestado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Importante pontuarmos que este posicionamento encontra respaldo em parecer proferido pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dr.^a Sancha Maria Formiga C. R. de Alencar. No referido parecer, a representante da Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestou nos seguintes termos:

"Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, conforme se verifica às fls. 05/15, não se pode negar que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.

Veja-se que à época dos fatos geradores, janeiro/2013 a agosto/2013, o contribuinte já utilizava a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas, logo, mesmo sendo aplicada a legislação geral prevista à época (3 UFR-PB por nota fiscal não lançada, conforme previsto no art. 85-I, b da lei 6379/96). Posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, "a" da lei 6379/96.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que o art. 88, VII, "a", da lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao "fato pretérito" quando o procedimento

ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”. Esclareça-se: aqui importa o fato propriamente ocorrido (“não lançadas as notas fiscais correspondentes” na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

Veja-se o art. 106, II, “c” do CTN, que deverá ser aplicado ao caso em tela, pois se trata do mesmo FATO INFRATOR, de aplicação apenas de penalidade, de ato ainda não definitivamente julgado.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, nos termos do CTN, não se tratando de ato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.

Ressalte-se que deve ser considerado o ATO ou FATO PRETÉRITO, considerando-se, pois, a prática infracional, que, no caso em comento, parece-me a mesma, apenas havendo peculiaridade quanto aos lançamentos das operações em meio físico ou digital.”

Feitas estas considerações, procedemos à apuração dos valores efetivamente devidos e obtivemos os resultados indicados na tabela a seguir:

Período	Data de Emissão	Nota Fiscal nº	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96	Multa Calculada de acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96	Multa Devida (R\$)
ago/11	16/08/11	37	453,48	32,14	96,42	22,67	22,67
	23/08/11	1025	1.011,43		96,42	50,57	50,57
	26/08/11	15143	66.225,85		96,42	3.311,29	96,42
	26/08/11	33871	2.264,78		96,42	113,24	96,42
Crédito Tributário Devido							266,09
set/11	01/09/11	43	293,54	32,19	96,57	14,68	14,68
	30/09/11	35155	440,31		96,57	22,02	22,02
	30/09/11	50238	445,70		96,57	22,29	22,29
	30/09/11	50.240	173,00		96,57	8,65	8,65
Crédito Tributário Devido							67,63

out/11	14/10/11	1093	807,50	32,31	96,93	40,38	40,38
	14/10/11	1095	725,00		96,93	36,25	36,25
	27/10/11	36277	26.888,68		96,93	1.344,43	96,93
	31/10/11	36434	589,44		96,93	29,47	29,47
	31/10/11	51609	154,47		96,93	7,72	7,72
	31/10/11	51.610	134,94		96,93	6,75	6,75
Crédito Tributário Devido							217,50
nov/11	09/11/11	36.840	16.106,37	32,48	97,44	805,32	97,44
	12/11/11	52144	24.941,00		97,44	1.247,05	97,44
	24/11/11	37461	60.708,56		97,44	3.035,43	97,44
	24/11/11	37464	1.256,20		97,44	62,81	62,81
	28/11/11	8766	611,00		97,44	30,55	30,55
	28/11/11	37594	8.125,50		97,44	406,28	97,44
	30/11/11	37658	894,30		97,44	44,72	44,72
Crédito Tributário Devido							527,84
dez/11	01/12/11	92	199,79	32,62	97,86	9,99	9,99
	13/12/11	3018	185,30		97,86	9,27	9,27
	23/12/11	38611	8.125,50		97,86	406,28	97,86
	27/12/11	9067	295,11		97,86	14,76	14,76
	30/12/11	38.910	4.935,16		97,86	246,76	97,86
	31/12/11	54387	653,35		97,86	32,67	32,67
	31/12/11	54389	126,29		97,86	6,31	6,31
Crédito Tributário Devido							268,71
jan/12	30/01/12	40001	2.666,26	32,79	98,37	133,31	98,37
	Crédito Tributário Devido						
fev/12	04/02/12	352	155,00	32,95	98,85	7,75	7,75
	16/02/12	134	505,27		98,85	25,26	25,26
	17/02/12	6745	158,00		98,85	7,90	7,90
Crédito Tributário Devido							40,91
mar/12	12/03/12	7135	121,69	33,14	99,42	6,08	6,08
	Crédito Tributário Devido						
abr/12	27/04/12	1088	8.650,00	33,28	99,84	432,50	99,84
	Crédito Tributário Devido						
mai/12	31/05/12	61213	268,43	33,35	100,05	13,42	13,42
	31/05/12	61214	630,53		100,05	31,53	31,53
	31/05/12	61216	679,89		100,05	33,99	33,99
Crédito Tributário Devido							78,94
jul/12	02/07/12	216	948,90	33,69	101,07	47,45	47,45

	19/07/12	828	1.205,00		101,07	60,25	60,25
	31/07/12	63964	1.309,40		101,07	65,47	65,47
	31/07/12	63965	463,42		101,07	23,17	23,17
	31/07/12	63967	903,06		101,07	45,15	45,15
Crédito Tributário Devido							241,49
ago/12	01/08/12	239	483,07	33,72	101,16	24,15	24,15
	31/08/12	65337	2.197,30		101,16	109,87	101,16
	31/08/12	65338	519,14		101,16	25,96	25,96
	31/08/12	65.340	811,37		101,16	40,57	40,57
Crédito Tributário Devido							191,84
set/12	29/09/12	66643	1.678,52	33,86	101,58	83,93	83,93
	29/09/12	66644	343,14		101,58	17,16	17,16
	29/09/12	66646	233,55		101,58	11,68	11,68
Crédito Tributário Devido							112,76
out/12	19/10/12	67521	12.661,99	34,00	102,00	633,10	102,00
Crédito Tributário Devido							102,00
nov/12	23/11/12	69066	33.692,79	34,19	102,57	1.684,64	102,57
	23/11/12	69067	4.278,48		102,57	213,92	102,57
	30/11/12	69426	522,94		102,57	26,15	26,15
	30/11/12	69427	188,57		102,57	9,43	9,43
Crédito Tributário Devido							240,72
dez/12	21/12/12	1031	150,00	34,40	103,20	7,50	7,50
	31/12/12	70768	316,54		103,20	15,83	15,83
	31/12/12	70769	160,89		103,20	8,04	8,04
Crédito Tributário Devido							31,37
jan/13	23/01/13	13785	460,00	34,60	103,80	23,00	23,00
	30/01/13	53715	2.615,39		103,80	130,77	103,80
	30/01/13	72.160	10.540,00		103,80	527,00	103,80
	31/01/13	72225	387,52		103,80	19,38	19,38
Crédito Tributário Devido							249,98
fev/13	26/02/13	73381	10.540,00	34,88	104,64	527,00	104,64
	26/02/13	73382	10.540,00		104,64	527,00	104,64
Crédito Tributário Devido							209,28
mar/13	21/03/13	74503	8.432,00	35,18	105,54	421,60	105,54
	21/03/13	74504	6.324,00		105,54	316,20	105,54
	30/03/13	74.900	598,58		105,54	29,93	29,93
Crédito Tributário Devido							241,01
abr/13	16/04/13	75675	6.324,00	35,39	106,17	316,20	106,17

	17/04/13	75731	4.216,00		106,17	210,80	106,17
Crédito Tributário Devido							212,34
mai/13	21/05/13	13387	275,72	35,55	106,65	13,79	13,79
Crédito Tributário Devido							13,79
jun/13	01/06/13	614	1.129,95	35,75	107,25	56,50	56,50
	01/06/13	615	168,00		107,25	8,40	8,40
	05/06/13	621	1.023,87		107,25	51,19	51,19
Crédito Tributário Devido							116,09
jul/13	01/07/13	648	989,29	35,88	107,64	49,46	49,46
	30/07/13	59346	1.591,46		107,64	79,57	79,57
	31/07/13	80515	1.950,38		107,64	97,52	97,52
	31/07/13	80516	297,55		107,64	14,88	14,88
	31/07/13	80518	323,51		107,64	16,18	16,18
Crédito Tributário Devido							257,61
ago/13	13/08/13	5227	210,00	35,97	107,91	10,50	10,50
	17/08/13	63789	1.407,24		107,91	70,36	70,36
Crédito Tributário Devido							80,86

Depois de efetuados os ajustes necessários, o crédito tributário apresentou a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
		MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	set/13	179,90	92,31	87,59
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	ago/14	2.803,55	0,00	2.803,55
	set/14	58,32	0,00	58,32
	nov/14	1.015,95	0,00	1.015,95
	jan/15	1.608,80	0,00	1.608,80
	fev/15	157,18	0,00	157,18
	mar/15	143,00	0,00	143,00
	out/15	61,11	0,00	61,11
nov/15	24.614,36	0,00	24.614,36	

	dez/15	61,95	0,00	61,95
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	ago/11	385,68	119,59	266,09
	set/11	386,28	318,65	67,63
	out/11	581,58	364,08	217,50
	nov/11	682,08	154,24	527,84
	dez/11	685,02	416,31	268,71
	jan/12	98,37	0,00	98,37
	fev/12	296,55	255,64	40,91
	mar/12	99,42	93,34	6,08
	abr/12	99,84	0,00	99,84
	mai/12	300,15	221,21	78,94
	jun/12	505,35	263,86	241,49
	ago/12	404,64	212,80	191,84
	set/12	304,74	191,98	112,76
	out/12	102,00	0,00	102,00
	nov/12	410,28	169,56	240,72
	dez/12	309,60	278,23	31,37
	jan/13	415,20	165,22	249,98
	fev/13	209,28	0,00	209,28
	mar/13	316,62	75,61	241,01
	abr/13	212,34	0,00	212,34
mai/13	106,65	92,86	13,79	
jun/13	321,75	205,66	116,09	
jul/13	538,20	280,59	257,61	
ago/13	215,82	135,14	80,68	
TOTAIS (R\$)		38.691,56	4.106,88	34.584,68

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN, reformo, de ofício, a decisão exarada pela instância prima e julgo parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001710/2016-60, lavrado em 23 de setembro de 2016, em desfavor da empresa, SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CCICMS n.º 16.142.301-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 34.584,68 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos dos artigos 81-A, V, “a”. 85, II, “b”, ambos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 e os artigos 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao tempo que cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 4.106,88 (quatro mil, cento e seis reais e oitenta e oito centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 28 de Abril de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

